



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

*Regina*

RESOLUÇÃO Nº 400 /2006

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 18/03/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3095/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200509324

RECORRENTE: INDUSTRIA DE FRIO E PESCA S/A - IPESCA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA ORIGINÁRIA: CONS. REGINA HELENA TAHIM DE SOUZA DE HOLANDA

RELATOR DESIGNADO: CONS. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. RECEBIMENTO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Ação fiscal que denuncia o recebimento pela empresa atuada de mercadorias de terceiros para empregar em processo de beneficiamento sem a devida documentação fiscal. Rejeitadas as preliminares de perícia e de nulidade suscitada pela Recorrente. No mérito, restou comprovado que atuada no período fiscalizado recebeu mercadorias sem as notas fiscais correspondentes. Ofensa ao art. 139, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Receber mercadoria sem documento fiscal. O contribuinte recebeu mercadorias de terceiros para empregar no processo de beneficiamento no montante de R\$ 98.721,81, sem a devida documentação fiscal no período de 01.01.2000 a 31.12.2001, conforme Informação Complementar, motivo da lavratura do presente Auto de Infração".

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações Complementares, o atuante ao ratificar o feito fiscal esclarece que o contribuinte foi intimado a apresentar os valores empregados no processo de beneficiamento de material próprio, de material do encomendante e respectivo valor do serviço prestado, tendo o contribuinte informado que não houve emprego de material próprio, e sim, apenas material do encomendante.

Tal informação motivou nova intimação solicitando do contribuinte a apresentação das notas fiscais de entradas dos materiais empregados em beneficiamentos, ao que declarou não haver recebido as notas fiscais de entradas relativas ao material empregado no beneficiamento de propriedade dos encomendantes.

Por esta razão o contribuinte foi autuado por haver recebido mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Constam às fls 05 a 22 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2005.08489, o Termo de Início de Fiscalização, os Termos de Intimação nºs. 2005.11061 e 2005.11907, Termo de Conclusão de Fiscalização, Planilhas de Beneficiamento, Declaração informando o não recebimento de notas fiscais de entradas de materiais empregado no beneficiamento de propriedade dos encomendantes, cópias das notas fiscais de remessa de embalagem da firma CINA CIA NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTOS.

A atuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 28 a 32 dos autos.

A julgadora singular não acatou as alegações da atuada e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada dela recorre alegando que as operações realizadas pela atuada e alcançadas pela a autuação em referência dizem respeito a "beneficiamento de lagosta e camarão" para terceiros estabelecidos neste estado, operações essas, tanto as de remessa como as de retorno se dão com exoneração do ICMS.

Aduz que a falta motivadora da autuação é de índole estritamente formal, sujeita a uma sanção por descumprimento de uma obrigação acessória, isso porque todo material de embalagem empregado no acondicionamento dos produtos beneficiados pertence e são remetidos pelas empresas encomendantes do beneficiamento, até porque essas embalagens (caixas de papelão) são do tipo personalizado. Acrescentou, ainda, que todo o produto beneficiado é acondicionado nessas embalagens e exportado através dos Portos do Fortaleza e Pecém, saindo diretamente do estabelecimento beneficiador para embarque para o exterior.

Em conseqüência, solicitou a realização de perícia junto à documentação relativa às exportações realizadas pelas empresas encomendantes dos referidos beneficiamentos, que se encontram identificadas nas planilhas anexas ao Termo de Intimação nº 2005.11907.

Suscitou, ainda, uma preliminar de nulidade sob o fundamento de que as planilhas que nortearam a lavratura do presente AI não estão claras e precisas nos termos do art. 33, inciso XI, do Dec. nº 25.468/99, haja vista nelas constam valores arrolados como sendo relativo à material empregado ou serviço prestado no beneficiamento, não se sabendo, portanto – uma vez que não foi informado pelo autuante - de qual ou de quais documentos ele extraiu esses valores, omissão essa que contraria o precitado dispositivo legal.

Ao final, requereu a parcial procedência, mediante a exclusão da parcela relativa ao principal e com a substituição da penalidade para uma multa aplicável a outras faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidade, art. 123. VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.

Ao final, requer a nulidade e improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 286/2006 opinando pela parcial procedência da autuada, ou seja, pela reforma da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa ao recebimento de mercadorias de terceiros para empregar no processo de beneficiamento no montante de R\$ 98.721,81 (noventa e oito mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), no período de janeiro/2000 a dezembro/2001, sem a devida documentação fiscal.

A julgadora singular não acatou os argumentos e defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Por outro lado, a recorrente suscita uma preliminar de nulidade sob o fundamento de que as planilhas que nortearam a lavratura do presente AI não estão claras e precisas nos termos do art. 33, inciso XI, do Dec. nº 25.468/99.

Nesse tocante, cabe dizer que as planilhas anexas ao Termo de Intimação nº 2005.11907 e a declaração fornecida pela empresa embasaram a presente acusação fiscal que se encontra descrita de forma clara e precisa no Auto de Infração e nas Informações Complementares, razão pela qual não pode ser acatada a presente prejudicial de análise de mérito.

A recorrente, também, requereu uma perícia para averiguar junto à documentação das empresas encomendantes se as embalagens (caixas de papelão) são do tipo personalizado e acondicionaram o produto beneficiado, posteriormente, exportado. Entendo que tal providência é desnecessária à vista dos elementos de prova presente nos autos. Ademais, seria inócua sob o ponto de vista de que o móvel da autuação diz respeito ao recebimento de mercadorias sem notas fiscais, fato este já reconhecido e declarado pelo contribuinte autuado, razão pela qual não merece acolhida.

Quanto ao mérito da questão - recebimento de material para ser empregado no beneficiamento sem documento fiscal – cabe observar que a própria autuada na qualidade de beneficiadora dos produtos (lagosta e camarão) confirmou a irregularidade, portanto, não remanescendo nenhuma dúvida quanto à violação ao disposto no art. 139 do Dec. nº 24.569/97, que obriga os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços a exigir a emissão das notas fiscais daqueles que devam emití-las contendo todos os requisitos legais, sob pena da aplicação da sanção específica prevista em lei.

Quanto à alegação de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto seria das empresas encomendantes à luz do disposto no art. 687, § 2º do Dec. nº 24.569/97, compartilho do entendimento da ilustre julgadora singular de que o recebimento dos materiais sem documento fiscal se constitui em causa de interrupção do diferimento, haja vista que não se sabe a origem da mercadoria, recaindo, portanto, sobre a empresa ora Recorrente a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS diferido, consoante o disposto no art. 15, parágrafo único, do precitado decreto.

A recorrente, também, argumentou que a irregularidade apontada se constitui em descumprimento de obrigação acessória, cabível apenas a aplicação da multa prevista no art. 123, inciso VIII, alínea d, da Lei nº 12.670/96, uma vez que as mercadorias recebidas sem notas fiscais eram materiais de embalagens personalizados e acondicionariam os produtos destinados ao exterior, cujas operações seriam desoneradas do ICMS.

No presente caso, o argumento da recorrente não pode ser acatado porquanto as citadas operações estão condicionadas à emissão das notas fiscais respectivas, a fim de que o Fisco Estadual possa preceder o devido controle das mesmas, bem como verificar a sua adequação aos dispositivos legais de regência.

Destarte, mantenho o feito fiscal nos termos da decisão singular, em virtude da violação aos artigos acima mencionados, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Nº 13.418/2003 que estabelece uma multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, por ser mais benéfica ao contribuinte, em obediência ao disposto no art. 106, II, c, do CTN.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, em

desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

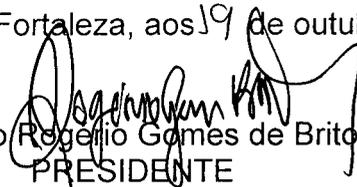
ICMS	= R\$ 16.782,70
<u>MULTA</u>	<u>= R\$ 29.616,54</u>
TOTAL	= R\$ 46.399,24

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente INDUSTRIA DE FRIO E PESCA S/A - IPESCA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos, os pedidos de realização de perícia e relativo à preliminar de nulidade processual requeridos pela Recorrente, em recurso e oralmente, em sessão, resolve também, mas por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para decidir pela procedência da ação fiscal, nos termos do julgamento proferido em 1ª Instância, e contrariamente ao Parecer e a manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, consignando-se na votação o seguinte resultado: Em discordância ao voto da relatora originária, os dos seguintes Conselheiros José Maria Vieira Mota, Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Dalcilia Bruno Soares que pugnaram pela procedência da ação fiscal (quatro votos); pela parcial procedência votaram os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, mas nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, com aprovo do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, e, ainda, pela parcial procedência, o voto da Conselheira (e relatora) Regina Helena Tahim de Sousa de Holanda, diversamente do Parecer em referência, por excluir, do montante do crédito tributário, o valor do Imposto (ICMS). Não participou da votação, porque ausente momentaneamente no decorrer do relatório e discussão do processo a Conselheira Vanessa de Albuquerque Valente. Para lavrar a Resolução ficou designado o Conselheiro José Maria Vieira Mota por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor. Compareceu à sessão para realização de sustentação oral do recurso interposto, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

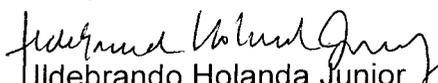
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

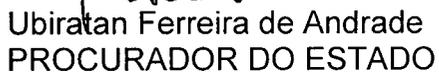
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO